HABEAS CORPUS Nº 474.254 - PR (2018/0271867-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	RENATO BASSI PEREIRA E OUTRO
ADVOGADOS	:	ALISON PAULO FERREIRA - PR068053
		RENATO BASSI PEREIRA - PR067389
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE	:	VALDEIR CALDEIRA POLIDO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de VALDEIR CALDEIRA POLIDO, contra decisão de Desembargador do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferida nos autos da Apelação n. 5000312-41.2017.4.04.7017/PR.

Consta dos autos que o paciente foi condenado pela prática dos crimes de tráfico internacional de entorpecentes (no art. 33, *caput*, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei n° 11.343/06), por duas vezes, e organização criminosa (art. 2º, caput, § 4º, incisos IV e V, todos da Lei n.º 12.850/13), todos em concurso material (art. 69 do CP), à pena de 30 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, além do pagamento de multa 2.681 dias-multa.

Devidamente intimada a defesa manifestou seu interesse em recorrer e apresentou as razões de apelação perante o Juízo de primeiro grau.

Após constituir novo patrono, foi requerido ao Desembargador responsável pelo julgamento do recurso a reabertura do prazo para emendar as razões apresentadas em 1º grau.

O relator da apelação indeferiu o pedido em despacho com o seguinte teor (fl. 112):

> *Peticiona a defesa de VALDEIR CALDEIRA POLIDO postulando a substituição dos procuradores conforme instrumento particular de procuração anexado, bem como, a reabertura do prazo de oito dias para emendar as razões apresentadas em 1º grau (evento 26).*
>
> *Tendo em vista que o acusado já apresentou as razões anexados no evento 1294, defiro o pedido tão-somente para modificar a autuação para alterar a representação do réu VALDEIR CALDEIRA POLIDO, conforme requerido.*
>
> *À Secretaria para as providencias cabíveis.*

Daí o presente *mandamus* no qual sustenta o impetrante que *"até se finalizar o prazo de arrazoamento em 2º grau, ainda assim é possível a possibilidade de aditamento, visto que não trará prejuízo para nenhuma das partes, nem mesmo a acusação"* (fl. 8).

Pretende, em sede liminar e no mérito, a concessão da ordem para *"para restaurar o prazo e possibilitar ao Réu a apresentação de aditamento as Razões Recursais"* (fl. 9).

A liminar foi indeferida às fls. 537/538.

Informações prestadas às fls. 544/549 e 551/558.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* às fls. 561/564.

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

Conforme relatado, busca o impetrante a reabertura de prazo para aditamento das razões do recurso de apelação, tendo em vista a substituição dos advogados do paciente.

Com efeito, esta Corte de Justiça possui o entendimento de que "*Interposta apelação, a prática de novo ato processual com intuito de aditar às razões recursais fica obstada pela preclusão consumativa*" (HC 469.281/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 23/11/2018).

Nesse sentido:

> *REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ADITAMENTO À APELAÇÃO. FUNDAMENTOS NÃO ANALISADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.*
>
> ***Não se vislumbra qualquer ilegalidade na ausência de apreciação, pelo Tribunal de origem, dos temas tratados em aditamento***

das razões da apelação, apresentadas pela anterior defesa do réu, já que, uma vez praticado o ato processual, este, como regra, é abarcado pelo instituto da preclusão consumativa, não se podendo admitir a apresentação de novos argumentos ante a constituição de diferentes advogados para representá-lo, o que, além de acarretar tumulto processual, feriria o princípio do contraditório, pois ensejaria desequilíbrio entre os sujeitos atuantes no processo.

(...)

4. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp 584.982/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 21/03/2018)

Ante o exposto, não conheço do presente *habeas corpus*.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator